



## EMENDA Nº 15 - PLEN

(ao PLS 559/2013)

Inclua-se os §§ 4º e 5º ao artigo 95 do PLS nº 559, de 2013, com a seguinte redação:

“Art.95.....

.....

§ 4º *Os contratos para execução de obras ou serviços de engenharia de grande vulto, bem como aqueles que envolvam fornecimentos complexos ou serviços de longa duração poderão prever adicionalmente:*

*I - a autorização de cessão do contrato para os financiadores do contratado quando verificado o comprometimento da execução contratual, para que estes possam promover a reestruturação financeira e assegurar a continuidade do contrato, sendo permitida a subcontratação de terceiros, que atendam às exigências de habilitação técnica exigidas no edital;*

*II - a possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do contratado em relação às obrigações pecuniárias da Administração;*

*III - a legitimidade dos financiadores do contratado para receber indenizações por extinção antecipada do contrato;*

*IV - a possibilidade de o contratado ofertar em garantia dos seus contratos de financiamento os valores depositados na conta vinculada referida pelo art. 123 desta Lei e a legitimidade dos financiadores do contratado receberem pagamentos com recursos desta conta vinculada.*

§ 5º *Na hipótese prevista no inciso I do § 4º deste artigo, a Administração deverá exigir, como condição prévia à cessão contratual, a comprovação de atendimento, pelos financiadores, das exigências de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista previstas no edital.”*

